

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL

Concorrência nº. 013/2023

SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA., já devidamente qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, com fulcro no art. 109, §3º, da Lei 8.666/93 apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante Novatec Construções e Empreendimentos Ltda., na etapa de julgamento de habilitação concorrência acima referenciada, fazendo-o pelas razões de fato e de direito que passa a expor nas linhas adiante.

I. BREVE RELATO DOS FATOS.

Trata-se de torneio licitatório, modalidade concorrência, tombado sob o nº 013/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Maceió, por intermédio da sua Comissão Permanente de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia - CPLOSE, voltada à contratação de empresa de engenharia para *“execução de obras de pavimentação e drenagem em 2 (dois) lotes distintos, nos bairros do Antares e do Benedito Bentes, em Maceió-AL”*.

Após adquirir o ato convocatório, a Scave apresentou toda a documentação necessária à demonstração do preenchimento dos requisitos de habilitação exigidos e da proposta, nos dois lotes.

Após a abertura dos envelopes de habilitação, a Scave foi declarada habilitada para prosseguir no certame, conforme decisão proferida em 08/02/2024.

Nesse contexto, a licitante Novatec Construções e Empreendimentos Ltda. interpôs recurso hierárquico buscando a inabilitação da Scave no Lote 1, sob a alegação de que a Scave não teria comprovado a capacidade técnico-profissional e técnico-operacional previstas na alínea “a” do item 8.12.1.4 e a alínea “a” do item 8.12.2.2, referentes ao item **“EXECUÇÃO DE**



PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO – EXCLUSIVE AQUISIÇÃO E TRANSPORTE DO CAP, CARGA E TRANSPORTE DA MASSA. AF_11/2019”

Aduz a recorrente, **sem impugnar quaisquer dos atestados de capacidade técnica e CAT's apresentadas pela recorrida**, a Scave não seria proprietária de usina de asfalto instalada no Estado de Alagoas, de modo que, acaso restasse vencedora, teria que subcontratar o referido serviço, circunstância vedada pelo item 21.2, do edital.

Contudo, não merece prosperar a pretensão recursal da licitante Construtora Novatec Construções e Empreendimentos Ltda., seja porque o edital não exige que o licitante detenha usina de asfalto já instalada no Estado de Alagoas, **seja porque a Scave é proprietária de duas usinas de asfalto móveis (Doc. 01)**, ou ainda porque a Scave poderia contratar o fornecimento dos materiais asfálticos com terceiros, restando sob sua responsabilidade técnica os serviços pavimentação de concreto asfáltico, **sem qualquer necessidade de subcontratação**, daí porque não subsistem as razões de inabilitação mencionadas no recurso, conforme será pormenorizadamente demonstrado nos tópicos em sucessivo.

II – IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

II.1 – ALEGAÇÃO DE SUPOSTO DESATENDIMENTO AOS ITENS 8.12.1.4, ALÍNEA “A” E 8.12.2.2, ALÍNEA “A” DO EDITAL. ATESTADOS APRESENTADOS QUE COMPROVAM COM FOLGA OS REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS NO EDITAL A TÍTULO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE USINA DE ASFALTO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NESSE SENTIDO. LICITANTE QUE É PROPRIETÁRIA DE DUAS USINAS MÓVEIS DE ASFALTO. DESNECESSIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO.

Após a abertura dos envelopes de habilitação, a CPLOSE constatou que a licitante Scave havia comprovado todos os requisitos de habilitação técnico-operacional e técnico-profissional previstos no edital, conforme atestados e Certidões de Acervo Técnico apresentadas, especialmente quanto aos itens 8.12.1.4, alínea “a” e 8.12.2.2, alínea “a”, do edital, que estabelecem a necessidade de comprovação de experiência pretérita na “EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO – EXCLUSIVE AQUISIÇÃO E TRANSPORTE DO CAP, CARGA E TRANSPORTE DA MASSA. AF_11/2019”.



2

O recorrente assevera que a Scave não teria comprovado a capacidade técnico-profissional e técnico-operacional previstas no edital, uma vez que o licitante teria que comprovar a propriedade de usina de asfalto já instalada no Estado de Alagoas, sob pena de ser obrigada a subcontratar os serviços, o que seria vedado pelo item 21.2, do edital.

O primeiro ponto de fragilidade do recurso administrativo se refere ao fato de que o recorrente **não impugnou os atestados de capacidade técnica e certidões de acervo técnico apresentadas pela Scave para comprovar a habilitação técnica exigida no edital**, o que por si só inviabiliza a pretensão recursal, já que o art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93 dispõe que “A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**”.

Ora, tendo a Scave apresentado atestados e certidões de acervo técnico comprobatórios da experiência anterior na execução dos serviços de pavimentação de concreto asfáltico, **conforme reconhecido pela própria CPLOSE**, vê-se que o presente recurso deixou de atacar o fundamento suficiente da decisão recorrida, sendo inapto a ensejar a sua reforma.

Mas não é só. O edital em nenhum momento prevê como requisito de habilitação que os licitantes comprovem a propriedade de usinas de asfalto já instaladas no Estado de Alagoas, **até mesmo porque seria ilegal esse tipo exigência**.

Como se sabe, o caráter competitivo do torneio é um dos pilares sobre o qual se apoia o dever de licitação, tanto que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *permite apenas a fixação de exigências de qualificação técnica e econômica mínimas*, assim entendidas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

“Art. 37
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

Ainda analisando o Estatuto das Licitações, é inevitável frisar que aquele diploma estabelece, em seu art. 3º, §1º, inciso I, expressa vedação destinada aos agentes públicos, salientando que não lhes é lícito formular editais com exigências que frustrem ou prejudiquem, de alguma forma, a ampla concorrência indispensável à busca da proposta mais vantajosa para o Poder Público. Eis os mencionados dispositivos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

À luz das disciplinas legais e constitucionais, resta claro, portanto, que à Administração Pública não é lícito estabelecer, em seus torneios licitatórios, exigências descabidas não previstas na Lei nº. 8.666/93, bem como **exigências de comprovação de aptidão em locais específicos (usina de asfalto instalada em Alagoas)**. Abaixo, seguem diversos precedentes do TCU contrários à fixação de exigência de comprovação de propriedade de usina de asfalto em fase de habilitação:

“Acórdão:

[...]

9.1.2. a inclusão de cláusula no edital de licitação exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante possuísse usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresentasse declaração de terceiros detentores de usina por meio de vínculo compromissário contratual, ainda mais quando fixado limite máximo de distância para sua instalação, restringe o caráter competitivo do certame e contraria o disposto no art. 30, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdão 966/2015-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Ana Arraes; Acórdão 5900/2010-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 1339/2010-TCU-Plenário, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer; Acórdão 1495/2009-TCU-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo; e Acórdão 800/2008-TCU-Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira); (TCU, Acórdão nº. 1278/2023, Rel. Min.: Marcos Bemquerer, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 21/06/2023)

“Voto:

[...]

43. O último ponto da audiência de [...] foi a exigência de comprovação de que a licitante fosse proprietária de uma usina de asfalto instalada e localizada dentro de

um raio igual ou inferior a 50 km do Paço Municipal ou, alternativamente, caso não fosse proprietária da usina de asfalto, de cópia de contrato de fornecimento a partir de usina com o mesmo perfil (subitem 24.5) .

44. O responsável alegou que tal distância "foi tecnicamente solicitada pela secretaria pertinente da prefeitura, tendo por fim propiciar a manutenção da temperatura e, conseqüentemente, a qualidade do material durante o transporte até o local de uso."

45. Acrescentou que "o Departamento de Estradas e Rodagens-DER, como órgão técnico que é, instado por diversas vezes sobre o fato já se manifestou no sentido de que: "caso a produção da massa seja efetuada em usina distante do ponto de aplicação, durante o transporte, a massa se resfriará, impossibilitando a sua aplicação ou onerando a qualidade do serviço".

46. Como destacou a instrução da Secex/PR, "referida exigência de capacitação já foi, por diversas vezes, alvo de debate no âmbito deste Tribunal, havendo jurisprudência pacificada em que consagrada a tese de que se trata de imposição restritiva ao caráter competitivo dos certames e que fere o princípio da isonomia,

conforme se depreende o excerto abaixo do Acórdão 800/2008-TCU-Plenário:

'4. Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.'

47. Dessa forma, o conjunto das exigências para habilitação dos licitantes antes relatado comprometeu o caráter competitivo da concorrência 1/2010-PMS."

(TCU, Acórdão nº. 966/2015, Rel. Min.: Ana Arraes, órgão julgador: 2ª Câmara, data da sessão: 10/03/2015)

"Voto:

[...]

Primeiro, há de se destacar que deliberação do Tribunal (Acórdão 1578/2005-TCU-Plenário), posterior, portanto, àquela ressaltada na instrução (Acórdão 299/2004-TCU-Plenário), deu-se no sentido de **considerar restritiva a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada**, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina na unidade da federação em que ocorrerá a obra.

[...]

Vê-se que, além da imposição de a licitante dispor de usina, ou de apresentar declaração de terceiros detentores de tal maquinário asfáltico, a Prefeitura de Três Pontas/MG ordenou ainda que a usina estivesse instalada no limite de 70 km de sua sede.

Nada obstante as razões consignadas pela unidade técnica, entendo, consentâneo com a deliberação mais recente, que exigências da espécie, na situação em exame, comprometem a competitividade do certame licitatório, infringindo, por conseguinte, as disposições contidas nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei n.º 8.666/1993."

(TCU, Acórdão nº. 800/2008, Rel. Min.: Guilherme Palmeira, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 30/04/2008)

Ora, como bem anotaram os acórdãos supramencionados, a exigência de comprovação de usina de asfalto já instalada não é razoável na fase de habilitação, **inclusive por falta de previsão legal, sobretudo porque a operação da usina de asfalto se dá apenas na fase contratual.**

Acaso existisse no edital cláusula nesse sentido, criar-se-ia uma vantagem competitiva para os licitantes locais, em flagrante quebra do princípio da isonomia e da competitividade.

Mas o fato é que o edital não prevê a necessidade de os licitantes comprovarem a propriedade de usinas de asfalto instaladas no Estado de Alagoas como condição para participarem da licitação, daí porque não subsiste o argumento lançado pela recorrente.

Importante destacar, nesse particular, que a Scave é efetivamente proprietária de duas usinas de asfalto móveis, conforme notas fiscais em anexo, daí porque terá condições de produzir os insumos asfálticos sem necessidade de recorrer a terceiros.

Mesmo que a Scave não fosse proprietária de usinas de asfalto, a aquisição de CBUQ de fornecedor não implicaria subcontratação vedada, já que a execução dos serviços de pavimentação seria pessoalmente executada pela equipe da licitante e sob sua responsabilidade técnica.

A subcontratação refere-se à execução dos serviços e não à produção dos insumos, sendo desnecessários por razões lógicas e técnicas que uma empresa, para comprovar sua habilitação, seja produtora de todos os insumos que serão empregados na obra, exigência que seria não apenas desarrazoada como ilegal e restritiva da competitividade.

Portanto, considerando que a Scave comprovou, por meio de atestados de capacidade técnica e certidões de acervo técnico, experiência pretérita na execução dos serviços de pavimentação asfáltica exigidos no edital, não merece prosperar o presente recurso administrativo.

III - A NATUREZA INSTRUMENTAL DA LICITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO E RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO.

A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante às exigências encartadas nas licitações, é seu objetivo, tão somente, verificar se os interessados que pretendem contratar têm ou não condições mínimas para prestar o serviço cuja contratação é almejada pelo Poder Público (essa é a essência, isto é, o fundamental).

Interessa, pois, para a Administração exigir o atendimento a condições mínimas e essenciais, visando a receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a



concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. A ensinança da doutrina autorizada está bem representada por Hely Lopes Meirelles:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis (...). É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam em suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas sim da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas” (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 13ª ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, pág. 240).

Em sua doutrina, Adilson Abreu Dallari, (*in Aspectos Jurídicos da Licitação*), ressalta a necessidade de preservação do caráter competitivo do certame, quando da fixação de condições no edital:

“Ele deve ser interpretado em seu espírito, em consonância com o texto constitucional [art. 37, inciso XXI], ou seja, no sentido de que a regra geral é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias”.

Nesse sentido, vê-se desde já que, como ponto básico na realização de licitações, a Administração deve, antes de tudo, se dispor a receber o maior número de propostas possíveis para, dentre elas, escolher a mais vantajosa aos seus interesses, e não ao interesse de um e outro, sejam eles administradores ou administrados.

Tal compreensão melhor consulta à eficácia jurídico-social da norma ínsita no art. 37, inciso XXI, de nossa Carta Magna.

Portanto, existem claras definições constitucionais, manifestações doutrinárias e firme jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação e julgamento das propostas, não deve haver rigidez excessiva. Deve, isso sim, haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação ou de julgamento das propostas; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes e propostas.

A inobservância dessa orientação resulta, invariavelmente, em situações em que a Administração se depara com a possibilidade de reduzir desnecessariamente a consulta de preços, sem qualquer justificativa plausível.

Nesse instante, é preciso ter-se em mente que os procedimentos licitatórios, conforme dispõe o art. 3º da Lei de Licitações, buscam fundamentalmente “a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”, de modo que, dentre as várias interpretações

das cláusulas do edital, deve-se privilegiar aquelas que permitam a participação do maior número de concorrentes.

Por conseguinte, da mesma maneira que é vedado ao agente público, a teor do inc. I do §1º do art. 3º da Lei nº. 8.666/93, "*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*", é de se proibir também a adoção de interpretação restritiva do edital que frustre a competitividade do certame, tal como já assentado pela jurisprudência da 1ª Seção do STJ a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

(MS 5779 / DF, Rel. Min.: José Delgado, órgão julgador: 1ª Seção, DJ 26/10/1998 p. 5)

Ainda, há de ser trazida aqui decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas da União, que se refere especificamente ao absurdo ínsito à exigência de rigorismos inúteis:

"[Declaração de Voto]

[...]

35. Por oportuno, considero pertinente transcrever alguns trechos dos argumentos da unidade técnica que a levaram ao entendimento supra (grifos acrescentados):

"É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

(TCU, Acórdão nº. 2.302/2012, Rel. Min.: Raimundo Carreiro, órgão julgador: Plenário, Sessão em: 29/08/12)



Portanto, não estando prevista no edital exigência de comprovação da propriedade de usina de asfalto já instalada no Estado de Alagoas, não merece prosperar o recurso administrativo da Novatec Construções e Empreendimentos Ltda.

IV – REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, a Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda. requer que seja negado provimento ao recurso administrativo em apreço, pelas razões acima apresentadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 26 de fevereiro de 2024.

SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA
Ana Marcelina Lira Simões Martins
Diretora Administrativa

DOC. 01

RECEBEMOS DE VENEZA EQUIPAMENTOS PESADOS S/A, A(S) MERCADORIA(S) CONSTANTES DA NF-e INDICADA AO LADO:		NF-E	
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	DESTINATÁRIO	VALOR DA NOTA
		SCAVE SERVICOS DE ENG. E LOCACAO	2.725.000,00
			Nº 17781 SÉRIE 1

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE	
VENEZA EQUIPAMENTOS PESADOS S/A		Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica	
 JOHN DEERE AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAES, 2800 IMBIRIBEIRA RECIFE - PE 51.200-000 (81)3471.1005		0 - ENTRADA 1 1 - SAÍDA 1 Nº 17781 SÉRIE 1 FOLHA 1 / 1	
NATUREZA DA OPERAÇÃO		CHAVE DE ACESSO	
VENDA DE MAQUINAS NOVAS		2621 0815 6528 8200 0147 5500 1000 0177 8110 0047 9153	
INSCRIÇÃO ESTADUAL		CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO PORTAL NACIONAL DA NF-e	
049772970		www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
INSCRIÇÃO ESTADUAL SUBST. TRIBUTÁRIA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO	
CNPJ 15.652.882/0001-47		126210066342416 26/08/2021 17:37:51-03:00	

DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF		DATA DE EMISSÃO	
NOME/RAZÃO SOCIAL		01.514.128/0001-36		26/08/2021	
SCAVE SERVICOS DE ENG. E LOCACAO LTDA				DATA DE ENTRADA/SAÍDA	
ENDEREÇO		Nº 77		BAIRRO/DISTRITO	
R ODORICO MENDES				CAMPO GRANDE	
MUNICÍPIO		CEP		UF	
RECIFE		52031-000		PE	
		FONE/FAX		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
		8134263243			
				HORA DE SAÍDA	

FATURA / DUPLICATA	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR

CÁLCULO DO IMPOSTO		BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
		1.410.460,00		253.882,80		0,00		0,00		2.725.000,00	
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO		DESCONTO		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR TOTAL DO IPI		VALOR TOTAL DA NOTA	
0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		2.725.000,00	

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTI		PLACA DO VEÍCULO		UF		CNPJ / CPF	
NOME/RAZÃO SOCIAL		1 - Destinatário						PE		01.514.128/0001-36	
SCAVE SERVICOS DE ENG. E LOCAC											
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL					
R ODORICO MENDES 77		RECIFE		PE							
QUANTIDADE		ESPÉCIE		MARCA		NÚMERO		PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO	
01								59.121.400,000		59.121.400,000	

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS													ALÍQUOTA		
CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. DESC	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. ICMS ST	V. IPI	ICMS	IPI
INOVA 1200	CHASSIS :9A9SRNC13MPDM7180 UACF INOVA 1200 F1 ANO FABRIC.:2021, ANO MODELO:2021 COR:LARANJA, COMBUST.:DIESEL	84743200	0 20	5102	UN	1.0000	1.362.500,00		1.362.500,00	05.230,00	26.941,40			18,00	0,00
TANQUE MAST	CHASSIS :9A9SRT3S1MPDM7946 TANQUE MASTER, AQUECEDOR E ACUMULADOR DE ANO FABRIC.:2021, ANO MODELO:2021 COR:CINZA, COMBUST.:DIESEL HRO.MOTOR:210101198	84743200	0 20	5102	UN	1.0000	1.362.500,00		1.362.500,00	05.230,00	26.941,40			18,00	0,00

CÁLCULO DO ISSQN		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS		BASE DE CÁLCULO DO ISSQN		VALOR DO ISSQN	
INSCRIÇÃO MUNICIPAL		4711050					

DADOS ADICIONAIS		RESERVADO AO FISCO	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES VENDED.:841 - GEORGE JOSE OLIVEIRA DE FREITAS - PEDIDO: 1135 BC REDUZIDA CONF. ART. 12, ANEXO 3 DO RICMS-PE EM CASO DE ATRASO NF SERA INCLUIDA NO SERASA. PAC N 00593/21-44006176633- FINAME 3555249- CHASSI: 9A9SRNC13MPDM7180 -CHASSI: 9A9SRT3S1MPDM7946 - O BANCO SAFRA S/A FOI CONSTITUIDO PROPRIETARIO FIDUCIARIO DO BEM- RECEBIMENTO DO RECURSO AO BANCO ITAU AG 5196 CC 23010-5 CONDICAO DE PAGAMENTO: CONDICAO ESPECIAL VEICULO REDUCAO NA BASE DE CALCULO PARA MAQUINAS Trib Aprox R\$ 366512,50 Fed 490500,00 Est 0,00 Mun Fonte: IBPT 115C76;			

RECEBEMOS DE VENEZA EQUIPAMENTOS PESADOS S/A OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e N. 000022574 SÉRIE 1
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

 VENEZA EQUIPAMENTOS PESADOS S/A AV MAL MASCARENHAS DE MORAES, 02778 Complemento: SALA 02 IMBIRIBEIRA Cep:51200-000 RECIFE/PE Fone: 8134711005	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0-ENTRADA 1 1-SAÍDA 1 N. 000022574 SÉRIE 1 FOLHA 01/01	 CHAVE DE ACESSO DA NF-E 2622 0915 6528 8200 0147 5500 1000 0225 7419 8822 0638 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada
--	---	---

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA MAQUINAS E IMP	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 126220080558886 02/09/2022 18:02:37-03:00
--	--

INSCRIÇÃO ESTADUAL 049772970	INSC.ESTADUAL DO SUBST.TRIB.	CNPJ/CPF 15.652.882/0001-47
---------------------------------	------------------------------	--------------------------------

DESTINATARIO/REMETENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL SCAVE SERVICOS DE ENG. E LOCAÇAO LTDA	CNPJ/CPF 01.514.128/0001-36	DATA DE EMISSÃO 02/09/2022	
ENDEREÇO RUA DA REGENERACAO, 1133, SALA 01	BAIRRO/DISTRITO ARRUDA	CEP 52120-300	DATA ENTRADA/SAÍDA 02/09/2022
MUNICIPIO RECIFE	FONE/FAX 8134263243	UF PE	INSCRIÇÃO ESTADUAL
HORA ENTRADA/SAÍDA 18:00:00			

FATURA	001 02/09/2022 730.000,00	002 16/10/2022 2.920.000,00							
--------	---------------------------------	-----------------------------------	--	--	--	--	--	--	--

CALCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CALCULO DO ICMS 1.784.850,00	VALOR DO ICMS 321.273,00	BASE DE CALCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 3.650.000,00	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 3.650.000,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 1-DESTINATARIO	CÓDIGO ANT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
ENDEREÇO	MUNICIPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO													
COD. PROD	DESCRIÇÃO DO PROD./SERV.	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QUANT.	V.UNITARIO	V.TOTAL	BC.ICMS	V.ICMS	V.IPI	A.ICMS	A.IPI
VEIC_012808	Marca:WIRTGEN GROUP; Modelo:USINA DE ASFALTO MOVEIS CONT INUAS CIBER INOVA 1200; Chassi: 9A9SRNC13NPDM7196; Ano de Fabric./Modelo: 2022/2022; Cor: LARANJA; Combustivel: Diesel;	84743200	520	5102	UN	1,0000	1.825.000,00	1.825.000,00	892.425,00	160.636,50	0,00	18,00%	0,00%
VEIC_012840	Marca:WIRTGEN GROUP; Modelo:TANQUE MASTER MOVEL CIBER AR MAZ. AQUEC. LIQUIDOS TM 4020P; Chassi: 9A9SRT3S1NPDM7981; Ano de Fabric./Modelo: 2022/2022; Cor: CINZA; Combustivel: Diesel;	84743200	520	5102	UN	1,0000	1.825.000,00	1.825.000,00	892.425,00	160.636,50	0,00	18,00%	0,00%

CALCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 4711050	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES MD-5:94DBB831B0F3C67A412EAC4010EC561F Protocolo: 126220080558886 REDUCAO DE BASE DE CALCULO CONF RICMS Pedido(s)/Atendimento: 002559 / 0000000359 Condicao de Pagto:999 - DMS Chassi: 9A9SRNC13NPDM7196 Chassi: 9A9SRNC13NPDM7196 CHASSI 9A9SRNC13NPDM7196 EIXOS 220100874 220100875 220100877 ANO DE FABRICACAO: 2022 - COR: LARANJA TANQUE MASTER, MARCA CIBER, MODELO SR/CIBER TM4020P 729800, SERIE CT670475 CHASSI 9A9SRT3S1NPDM7981 EIXO 220302950 ANO DE FABRICACAO: 2022 - COR: CINZA "os bens constantes na presente nota foram alienados fiduciariamente ao BNB" EM CASO DE ATRASO NF SERA INCLUIDA NO SERASA. DADOS BANCARIOS: ITAU 5196 CC 23010-5 CNPJ 15652882000147 VENEZA EQUIPAMENTOS PESADOS S/A Vendedor: GEORGE JOSE OLIVEIRA DE FREITAS - 800036	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------